



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348445

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2003108-32.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 44795 - Digital
AGRV.Nº: 2003108-32.2025.8.26.0000
COMARCA: Pacaembu (1ª Vara Cível)
AGTE. : “Banco Bradesco S.A.”
AGDA. : Clemilda Tilhique de Oliveira

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. danos morais” (fl. 16), de rito comum, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravada, para que fossem suspensos os descontos dos empréstimos impugnados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fl. 40), ao abrigo dessa fundamentação:

“No caso em análise, a probabilidade do direito está evidenciada pelos robustos indícios de fraude apresentados nos autos, somados à possível falha na prestação do serviço bancário.

Os extratos bancários de fls. 47/48 demonstram a contratação atípica de múltiplos empréstimos, em sequência, no dia 08/11/2024, seguida de imediatas transferências dos valores, padrão típico de fraude. O 'modus operandi' relatado pela autora corresponde ao conhecido 'golpe do falso funcionário bancário', no qual os criminosos utilizam técnica de 'spoofing' para simular o logotipo do banco na ligação, se apresentam como funcionários da instituição financeira e manipulam a vítima a realizar operações no aplicativo sob o pretexto de cancelar supostos empréstimos fraudulentos.

A dinâmica das operações - contratação de empréstimos em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sequência com transferência imediata dos valores - é incompatível com o perfil da autora, idosa, beneficiária previdenciária, que nega ter realizado tais contratações.

A ausência de confirmação adicional para operações de alto valor, a falta de bloqueio preventivo após múltiplas operações atípicas em sequência e a possível falha em estabelecer limites de valores para transações via aplicativo são elementos concretos que sinalizam possível imperfeição dos sistemas de prevenção a fraudes por parte da instituição financeira.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente e concreto, uma vez que a manutenção dos descontos das parcelas dos empréstimos fraudulentos no benefício previdenciário da autora compromete sua subsistência, dada a natureza alimentar de tais valores.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do STJ, especialmente quando evidenciadas falhas nos sistemas de segurança que permitiram a efetivação de operações fraudulentas em sequência sem qualquer bloqueio preventivo” (fls. 54/56 dos autos principais).

Sustenta o banco agravante, réu da aludida ação, em síntese, que: não praticou ato ilícito que possa ensejar a concessão da tutela; também não houve defeito na prestação dos serviços; não há prova quanto à irregularidade na contratação do empréstimo; não está presente o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo para a manutenção da tutela de urgência concedida; é descabida a fixação de “astreinte”, especialmente em valor elevado; deve ser revogada a tutela de urgência concedida, alternativamente, reduzido o valor da multa cominada (fls. 1/13).

Houve preparo (fls. 14/15).

Não foi concedida a tutela recursal ao agravo oposto, por não haver, ao menos até o julgamento do recurso, a possibilidade de que resulte da imediata eficácia da decisão recorrida dano grave ou de difícil reparação (fl. 75).

Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fls. 80/86).

É o relatório.

2. Depois da interposição do presente recurso, no qual o banco agravante objetiva a revogação da tutela de urgência (fl. 13), a ilustre magistrado de primeiro grau proferiu sentença, havendo julgado parcialmente procedente a ação (fls. 208/211 dos autos principais).

Ora, a decisão que concede a tutela antecipada é baseada em um juízo de cognição sumária a respeito da plausibilidade do direito invocado, considerando a verossimilhança das alegações e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

Tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, com cognição plena e exauriente da matéria, ficou caracterizada a perda superveniente do objeto do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente agravo.

Vale dizer, sobrevindo a sentença, ela se sobrepõe à decisão interlocutória atacada, esvaziando o conteúdo jurídico da discussão posta em sede de agravo.

Acerca desse assunto, precisas as seguintes lições de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Agravos interpostos contra decisão que concedeu tutela provisória. Sentença de procedência do pedido. O objeto do agravo é a cassação da tutela. Se a sentença tiver julgado procedente o pedido, terá absorvido o conteúdo da tutela, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da tutela. Neste caso, haverá carência superveniente do interesse recursal do agravante e o agravo, 'ipso facto', não poderá ser conhecido por falta do pressuposto do interesse em recorrer. Como o agravante objetiva a cassação da tutela, provisória e antecipatória do mérito, o julgamento do tribunal, ainda que seja de provimento do agravo com a cassação da liminar, estará incompatível com a sentença de mérito de procedência do pedido, que confirmou e ratificou a tutela. A sentença se sobrepõe à interlocutória anterior, que concedera a tutela, e ela, sentença, é que poderá vir a ser impugnada por meio do recurso de apelação: os efeitos da decisão interlocutória não mais subsistem porque foram substituídos pelos efeitos da sentença de mérito que lhe é superveniente. O tribunal, portanto, não pode conhecer do recurso de agravo, porque lhe falta o pressuposto do interesse recursal, necessário para que se profira juízo positivo de admissibilidade (conhecimento do recurso). Há perda superveniente de competência do tribunal para julgar o agravo. O provimento de mérito que continua a produzir efeitos, porque confirma a tutela provisória já concedida, é o constante da sentença de mérito, que julgou procedente o pedido no primeiro grau (...)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 13 ao art. 1.019 do atual CPC, p. 2262) (grifo não original).

Levam a resultado igual esses escólios de CASSIO SCARPINELLA
BUENO:

“A sentença, (...), 'absorve' a decisão antecipatória da tutela, e, por isso, o agravo, rigorosamente falando, perde seu objeto. Se ele não tiver ainda sido julgado, ele não deve (mais) ser julgado. Se tiver sido julgado, se a ele foi concedido efeito suspensivo, tudo isso pode, até, consoante o caso, influir na convicção do magistrado sentenciante, mas não é decisivo nem impositivo para que a sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja no mesmo sentido do julgamento do agravo, caso já tenha ocorrido. Isto porque, vale a pena ser o mais claro possível, o agravo dirige-se a uma específica decisão interlocutória que pertence a um especial instante procedimental que, à época da sentença, já não existe mais, porque absorvido por aquele outro ato jurisdicional. Uma coisa é decidir a respeito da concessão da tutela antecipada, quiçá proferida liminarmente, antes mesmo da citação do réu. Outra, bem diferente, é sentenciar o processo, transcorridas todas as fases procedimentais, e proferir decisão com base em cognição exauriente. É nesse sentido que a sentença 'absorve' a decisão antecipatória da tutela e faz com que a sorte do agravo de instrumento seja de todo indiferente. No máximo, vale repetir, será elemento de persuasão a ser levado em conta pelo juiz, mas nada mais do que isso. Sempre valerá, pois, o que o juiz decidir, e não o que o Tribunal decidir, pois que o Tribunal, ao julgar o agravo, estará se reportando a um instante procedimental anterior à sentença (...)” (“Tutela antecipada”, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, nº 10.1.5, p. 91) (grifo não original).

Em suma, imperativo reconhecer-se a carência superveniente do interesse recursal do banco agravante.

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo contraposto, em virtude de estar prejudicado.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator